



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO ELEITORAL N. 298/2021

RECORRENTE: RHAMON SILVEIRA CORRÊA

RECORRIDO: COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 10ª REGIÃO

RELATOR: ALEXANDRE FORTUNATO ALVES DA COSTA

Trata-se de Recurso Eleitoral, em que figura como Recorrente **RHAMON SILVEIRA CORRÊA** e, Recorrido, **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 10ª REGIÃO**, devidamente qualificados nos autos.

Ao RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DOS CANDIDATOS PARA CARGO DE CONSELHEIRO EFETIVO E SUPLENTE DO CRTR DA 10ª REGIÃO PAD ELEITORAL Nº 001/2022 ELEIÇÕES 2022/2026 aqui adotado e a este incorporado, acrescento que Douta Comissão Regional Eleitoral, ASSIM apurou e decidiu:

[...] 07 - RHAMON SILVEIRA CORRÊA

A Comissão Eleitoral promovendo a análise da documentação acostada pelo candidato em tela, à luz das informações contidas no site do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como das informações obtidas junto ao Departamento de Gestão Documental – DGD, verificou que o requerente não cumpriu o disposto no inciso IV, do art. 57, do Regimento Eleitoral, quanto as certidões exigidas para análise das condições de elegibilidade, constante do art. 27, do Regimento Eleitoral. Quanto a certidão da Justiça Eleitoral, houve a apresentação tão somente da quitação eleitoral, não permitindo a análise plena das condições de elegibilidade contida no art. 27, do Regimento Eleitoral,



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

mas tão somente ao contido no art. 22, do mesmo Diploma legal. Nesta toada, não há como acolher o requerimento formulado pelo candidato RHAMON SILVEIRA CORRÊA, o que se indefere com espeque no art. 57, incisos IV” [...]

[...] “INDEFERIMENTO das candidaturas dos candidatos: 01 – Willian Gonçalves Nascimento –CRTR nº 045T, 02 – Luiz Ricardo Possas – CRTR nº 02901T, 03 – Ingomar Busarello – CRTRnº 00041T, 04 – Jackson Eduardo Ribeiro – CRTR nº 03841T, 05 – Rhamon Silveira Corrêa –CRTR nº 06353T, 06 – Eduardo Henrique Gumieri Marques – CRTR nº 00365N, 07 – AndreiaPatrícia dos Reis – CRTR nº00687N, 08 – Charles Divino Amancio – CRTR nº 00140N, 09 –Rubens Eduardo de Araujo Fabrício – CRTR nº 00163N, 10 – Lucas Gabriel da Silva – CRTRnº 00194N, 11 – Heliomar Lisik – CRTR nº 002296T.c/c o art. 60, ambos do Regimento Eleitoral, por ausência de documentação obrigatória;” [...]

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Eleitoral.

Alega que [...] “... 1. é profissional Técnico em Radiologia, devidamente habilitado e inscrito no Órgão competente de fiscalização profissional; 2. solicitou inscrição como candidato ao cargo de Conselheiro do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA para concorrer ao pleito eleitoral no ano de 2022 e cumprimento de mandato no período 2022/2026; 3. **(RELATAR E ANEXAR O DOCUMENTO QUE VAI ENTREGAR PARA COMPLEMENTAR OS DOCUMENTOS DA INSCRIÇÃO)**; 4. o Recorrente entende que está apto a concorrer ao pleito eleitoral 2022-2026, pois todos os documentos juntados aos autos e entregues à Comissão Eleitoral demonstram sua habilitação.

Formulando os seguintes pedidos:

- a. O recebimento do presente recurso para reformar a decisão da Comissão Regional Eleitoral e DEFERIR o pedido de Inscrição, uma vez que ela preenche todos os requisitos exigidos por lei;
- b. Aguarda uma decisão justa e perfeita, pois é o que se espera desta Comissão Recursal.;



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Com o recurso vieram os documentos referentes ao pleito eleitoral e demanda em questão;

Não houve apresentação de contrarrazões;

Em seguida, a Comissão dirigente da causa manteve o ato administrativo atacado, remetendo, após juízo de admissibilidade na forma regimental os presentes autos a esta Comissão Nacional De Recursos.

É, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não deve ser conhecido, por flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade.

Por força do aludido princípio, cumpre ao recorrente, em suas razões recursais, contrapor os fundamentos adotados na decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. esclarece que:

[...] “O recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação.” [...]

São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

As razões do recurso são elemento indispensável a que a autoridade para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida.

A sua falta acarreta o não conhecimento.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão.

No caso em comento a Comissão Regional Eleitoral indeferiu seu registro de candidatura pelas seguintes razões:

[...] “A Comissão Eleitoral promovendo a análise da documentação acostada pelo candidato em tela, à luz das informações contidas no site do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como das informações obtidas junto ao Departamento de Gestão Documental – DGD, verificou que o requerente não cumpriu o disposto no inciso IV, do art. 57, do Regimento Eleitoral, quanto as certidões exigidas para análise das condições de elegibilidade, constante do art. 27, do Regimento Eleitoral. Quanto a certidão da Justiça Eleitoral, houve a apresentação tão somente da quitação eleitoral, não permitindo a análise plena das condições de elegibilidade contida no art. 27, do Regimento Eleitoral, mas tão somente ao contido no art. 22, do mesmo Diploma legal. Nesta toada, não há como acolher o requerimento formulado pelo candidato RHAMON SILVEIRA CORRÊA, o que se indefere com espeque no art. 57, incisos IV c/c o art. 60, ambos do Regimento Eleitoral, por ausência de documentação obrigatória;” [...]

Nas razões recursais, todavia, o recorrente não se insurge contra os fundamentos adotados na decisão recorrida.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

De tal modo, devido à flagrante violação do princípio da dialeticidade, o recurso não comporta conhecimento.

Com essas considerações, considerando que o recurso não impugnou “especificamente os fundamentos da decisão recorrida”, por analogia, na forma do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do apelo.

Desta feita a r. **Decisão de indeferimento de sua inscrição e ou seu registro de candidatura, proferida pela Comissão Regional Eleitoral merece ser mantida.**

Ante ao exposto, pelo meu voto, em analogia, na forma do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do apelo, e mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos esses autos, **ACORDAM** os membros da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma regimental.

Brasília, 18 de março de 2022



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal
COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

Alexandre Fortunato Alves da Costa
Relator

Edison Ferreira Magalhães Junior
Presidente

Washington de Souza Taboza
Membro

6

